



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000227-63.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.936.497/0001-03.

Denota-se da exordial que se trata de empresa que atua no ramo têxtil. Alegou que iniciou suas atividades em 14 de junho de 2019 e que, diante da crise econômica que atingiu o mercado com o surgimento da pandemia provocada pela COVID-19, a empresa mudou sua forma de empreender e passou do varejo físico para o comércio *on-line* e que se tornou uma grande potência no *e-commerce* de moda.

Relatou que em 2023 entrou em crise financeira, pois o ambiente do *e-commerce* passou a receber plataformas chinesas que possuíam políticas de preços agressivas e uma estrutura de custos significativamente menor, as quais se tornaram grandes concorrentes contra as marcas brasileiras, o que se agravou pela informalidade de muitos revendedores associados às plataformas estrangeiras.

Além disso, narrou que enfrentou muitos problemas com transportadoras, o que resultou no atraso das entregas e a insatisfação dos clientes. Mencionou que a crise se agravou quando as transportadoras passaram a reter as mercadorias, em decorrência de retaliação por atrasos nos pagamentos, o que levou ao acúmulo de 100 mil pedidos não entregues e várias de reclamações de consumidores.

Disse que os consumidores insatisfeitos acionaram o Ministério Público de Santa Catarina e ocorreu a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) devido aos atrasos nas entregas. Além disso, o Procon da Cidade de Brusque impôs unilateralmente uma proibição de vendas, sem permitir que houvesse apresentação de defesa, que resultou em vários cancelamentos e devoluções e causou uma perda significativa de fornecedores e clientes.

Defendeu que mesmo diante das adversidades, a empresa adotou uma série de medidas no intuito de amenizar os impactos negativos, mas que, apesar dos esforços empreendidos, além de acarretar um aumento expressivo da despesa financeira mensal e operacional, as medidas empregadas não foram suficientes para superar o quadro econômico-financeiro extremamente delicado.

Apresentou os documentos que reputou necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2/1.23). Requereu a concessão de tutela de urgência.

5000227-63.2024.8.24.0536

310066318039.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Valorou a causa em R\$ 52.188.939,04 (cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

I - De início, anoto que o pedido de tutela de urgência será apreciado apenas após a realização da constatação prévia.

II - Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa Medeiros e Medeiros Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial, CNPJ 24.593.890/0001-50, com endereço profissional em Blumenau/SC: Rua Dr. Artur Balsini, nº 107, bairro Velha | CEP: 89.036-240 | telefone (047) 3381-3370, Porto Alegre/RS: Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701 - Torre comercial Iguatemi Business | CEP 91.330-001, na pessoa de Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691-OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 - OAB/SC 59.248); que de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066318039v15** e do código CRC **6808de85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 8/10/2024, às 15:16:47

5000227-63.2024.8.24.0536

310066318039.V15